

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N<sup>º</sup> , DE 2007  
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o art. 24, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno para permitir que as proposições de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa sejam objeto de deliberação conclusiva das comissões, dispensando a competência do Plenário.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 24, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 24 .....*

*II - .....*

*d) de Comissão, ressalvada a Comissão de Legislação*

*Participativa;*

*.....(NR)"*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa popular de leis consagrada na Constituição Federal de 1988, apesar de seu louvável desígnio, não obteve completo êxito, principalmente, em decorrência do exigente critério de subscrição das proposições populares. A simples verificação da quantidade de proposições apresentadas por esse mecanismo comprova essa afirmação.

Um avanço no sentido de aproximar o povo do Parlamento foi a criação da Comissão de Legislação Participativa (CLP) por meio da Resolução n.º 21, de 2001, a qual instituiu um novo mecanismo de participação da sociedade civil na iniciativa legislativa.

A sistemática instituída pela criação da CLP materializou a vontade da Constituição, e tornou viável a apresentação de sugestões de iniciativa legislativa pela sociedade civil representada por suas entidades organizadas. Os resultados, todavia, ainda não são expressivos no tocante à quantidade de projetos, originados na CLP, que chegaram a ser deliberados pela Câmara dos Deputados.

Por estas razões, este Projeto de Resolução objetiva aperfeiçoar a sistemática de apreciação das sugestões de iniciativa legislativa que lograrem ser transformadas em Projetos de Lei de autoria da Comissão. A proposta consiste em dispensar a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para apreciar tais proposições.

Atualmente, quando uma sugestão de iniciativa legislativa é acolhida pela CLP, transforma-se em proposição de autoria da Comissão e, por força do art. 24, II, alínea *d*, do Regimento Interno, não fica sujeita ao poder conclusivo das comissões. Esse dispositivo obriga a que todas as proposições de autoria das Comissões sejam apreciadas pelo Plenário.

É importante ressaltar que o poder conclusivo das Comissões tem representado um mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciação de proposições no Congresso Nacional, especialmente nos dias de hoje, quando se verifica o bloqueio da pauta com extraordinária freqüência. Por certo, o poder conclusivo valoriza o profícuo trabalho das Comissões.

Por outro lado, há sempre a possibilidade do restabelecimento da competência do Plenário para discutir e votar qualquer projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões. É o que assenta o art. 132, § 2º, do Regimento Interno. Para tal, basta recurso de um décimo dos membros da Casa, apresentado e provido por decisão do Plenário.

Propõe-se, por fim, neste Projeto de Resolução, uma alteração pontual do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no sentido de que apenas as proposições de autoria da CLP tenham dispensada a competência do Plenário para sua apreciação.

Convicto de que a proposta realiza a vontade da Constituição Federal de ter o povo participando, de modo efetivo, do processo legislativo, peço aos meus pares apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em                   de dezembro de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO